



JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Dourados

2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 (noventa) dias

AÇÃO PENAL N.º 0003888-13.2008.403.6002

O DOUTOR **LEO FRANCISCO GIFFONI**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, **FAZ SABER** à sentenciada **MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL**, "Cida", brasileira, viúva, aposentada, nascida em 17.07.1948, em Pongai/SP, filha de Alcídio Marinello e Dalila Cardoso Marinello, RG 985.572-6 - SSP/PR, CPF 931.454.541-53, que nos autos do Processo Crime n.º **0003888-13.2008.4.03.6002**, pelo **EDITAL**, com prazo de 90 (NOVENTA) dias, fica **INTIMADA** de que, nos autos em epígrafe, foi proferida sentença condenatória às fls. 401/413, cujo teor segue abaixo transcrito:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de **EDNA GUIMARÃES FERNANDES E MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL** imputando a prática, em tese, dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento público falso, previstos nos art. 299 e art. 304, todos do Código Penal, e, somente a primeira denunciada, a conduta de estelionato, prevista no art. 171 do CP. Narra a denúncia, em síntese, que a ré Edna Guimarães Fernandes, com o auxílio material de Maria Aparecida Marinello do Amaral, em outubro a novembro de 2004, de forma dolosa e ciente da ilicitude e reprovabilidade das condutas, fez inserir declaração falsa em documento público, tendo obtido, mediante o pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e sem frequência regular no curso, histórico escolar e certificado de conclusão de ensino superior em pedagogia, da instituição educacional FIFASUL - Faculdades Integradas de Fátima do Sul, utilizando-os, ainda, para registro perante a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Acrescenta, ainda, que Edna Guimarães Fernandes utilizou, em abril de 2006, o certificado de conclusão da graduação falsificado perante o Município de Itaporã/MS e obteve vantagem indevida com a promoção para a função de Coordenadora Pedagógica do Centro Municipal de Educação Infantil e o correspondente aumento da remuneração do cargo público ocupado, induzindo a Administração Pública em erro mediante artifício. A decisão de fl. 219 determinou o arquivamento em relação ao delito do art. 171 do CP imputado a ré Maria Aparecida Marinello do Amaral. A denúncia foi recebida em 01/02/2011 (fl. 219). Edna Guimarães Fernandes foi citada (fl. 260/261) em 29/07/2011 e apresentou defesa escrita às fl. 245/251. Maria Aparecida Marinello do Amaral, citada em 28/09/2011 (fl. 266), ofertou defesa escrita através da DPU (fl. 270) às fl. 272. Posteriormente, Maria Aparecida Marinello do Amaral juntou procuração outorgada a advogado constituído (fl. 273, 287). Audiência de instrução com oitiva de testemunhas de acusação (fl. 314/320, 341 e 354) e de defesa (fl. 355). Interrogatório de Edna Guimarães Fernandes em 31/07/2012 (fl. 356). A ré Maria Aparecida Marinella do Amaral não compareceu ao interrogatório, apesar de devidamente intimado, sendo naquela sessão determinado o prosseguimento do feito nos moldes do art. 367 do CPP. Não houve requerimento no prazo concedido, conforme o art. 402 do CPP (fl. 360/361). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fl. 370/372), reiterando a condenação das rés nas penas dos artigos 171, 299 e 304 do CP, ponderando que restou provada a materialidade e autoria criminosas. A defesa de Edna Guimarães Fernandes, porém, sustenta a tese de negativa dos fatos e autoria, ante a fragilidade da prova judicial em atestar a falsidade do diploma questionado. Requer, assim, a absolvição ex vi art. 386, II do CPP. A ré Maria Aparecida Marinello do Amaral, por meio de defensor constituído, apresentou razões às fl. 390/397. Manteve a negativa dos fatos por ausência de suporte probatório, pugnando pela absolvição. Os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, na qual o Ministério Público Federal ofertou denúncia imputando às rés **EDNA GUIMARÃES FERNANDES E MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL** a prática dos delitos tipificados nos artigos 171, 299 e 304, do CP, pelo aquisição e uso de certificado de curso superior falsificado. Inexistindo preliminares, adentra-se no mérito. Imputa-se às rés a conduta de falsidade ideológica, uso de documento falso e estelionato, por ter Maria Aparecida Marinello do Amaral, na função de secretária e representante da instituição educacional, me-



JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Dourados
2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

diante o recebimento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), efetuado por Edna Guimarães Fernandes, viabilizado a emissão com conteúdo falso de diploma de terceiro grau em nome desta, sem que houvesse frequência regular no curso de pedagogia, na Faculdade Integrada de Fátima do Sul - FIFASUL, tendo ambas utilizado o diploma para registro perante a UFMS e Edna Guimarães Fernandes feito uso do mesmo junto ao Município de Itaporã, para auferir vantagem indevida por meio de progressão na carreira de professora. A materialidade dos crimes restou demonstrada. A existência material da falsidade ideológica se encontra atestado pelos elementos coligados na investigação penal e judicialmente corroborados. As cópias do histórico escolar e do certificado de conclusão do curso de Licenciatura em Pedagogia, emitido em 06/10/2004 e registrado em 04/11/2004 se avistam às fl. 30 e 32. Entretanto, não foi enviado pela FIFASUL qualquer documento (fl. 44/80) que comprove a frequência regular no curso de pedagogia por parte de Edna Guimarães Fernandes. Especificamente, os pertinentes a folha de frequência, trabalhos ou provas realizadas. Bem como, não foi colhido nenhum testemunho de aluno ou professor do curso respectivo que confirmasse a presença da ré em sala de aula, seja durante as diligências investigatórias (fl. 123/124, 126, 128, 130, 132/135, 142/143 e 146 do IPL n. 0151/2008), seja na coleta oral da prova processual (fl. 315/318, 354/355, 341). Os únicos documentos relativos à vida acadêmica da aluna Edna Guimarães Fernandes, enviados pela FIFASUL e ali arquivados (fl. 16/13 e 44/80 do IPL n. 151/2008), consistem em fichas individuais; requerimento de matrículas e documentos pessoais; ata final de processo seletivo e edital, bem como, relação de aprovados no vestibular. Impende registrar, porém, que referidas peças não trazem nenhum conteúdo comprobatório da frequência presencial em sala de aula, especialmente, as fichas individuais de desempenho escolar, contendo as notas e faltas, porque estão desacompanhadas da respectiva folha de frequência elaboradas pelos professores e dos instrumentos de avaliações por eles aplicados em sala de aula. As demais provas colhidas na fase policial, outrossim, atestam que a FIFASUL vendia diplomas de cursos superiores sem qualquer frequência regular das aulas pelos supostos graduados, bastando o pagamento em dinheiro (fl. 05/12, 22/24, 27/29, 30/32 do Apenso I) à representante da instituição. Nesse particular, a testemunha Vera Rodrigues Regina da Silva, ouvida por este juízo, mediante sistema audiovisual (fl. 341), confirma toda a sistemática de venda de diploma, mediante pagamento de quantia e sem frequência regular no curso superior pretendido. Inconteste nos autos que é falsa a declaração emitida em 06/10/2004, de que Edna Guimarães Fernandes concluiu em 17/12/2003 o curso de licenciatura em pedagogia na FIFASUL, materializada no diploma de fl. 32. A materialidade da conduta de uso de documento falso, de tal sorte, também ficou evidenciada. O diploma ideologicamente falso foi utilizado junto ao Ministério da Educação para registro e, posteriormente, perante o Município de Itaporã/MS para comprovar a titularidade da ré para o exercício da função de Coordenadora Pedagógica. O pedido de registro do certificado de conclusão do curso está juntado às fl. 16/23, onde atesta o requerimento respectivo sob o n. 5488, processo n. 0009531/2004-37, formalizado às fl. 88 do Livro 27-GRAD, com emissão em 04/11/2004 pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Divisão de Registro de Diplomas. O Município de Itaporã/MS, através do ofício às fl. 26/27, encaminha a este juízo a documentação (fl. 28/41) relativa ao ingresso (30/04/2004, fl. 33/34) da ré no cargo de professora daquela municipalidade, ali incluído o diploma falsificado de graduação em pedagogia (fl. 32), ratificando a informação de que esta titularidade é requisito para o exercício e a correspondente nomeação na função de Coordenadora Pedagógica, efetivada em 17/04/2006, conforme portaria n. 079/2006 (fl. 41). Outrossim, a existência material do crime de estelionato, por decorrência, ficou corroborada. A ré Edna Guimarães Fernandes, ao utilizar diploma falsificado para progredir na carreira e angariar a função de Coordenadora Pedagógica (10/04/2006, fl. 41/42), induziu em erro a Administração Municipal mediante artifício e auferiu vantagem indevida com o acréscimo remuneratório advindo dessa nomeação. Materialidades evidenciadas (artigos 171, 299 e 304 do CP). Passa-se à análise da autoria de forma individualizada. A autoria de Edna Guimarães Fernandes ficou parcialmente corroborada. Por uma questão de ordem, adentra-se na análise do conhecimento da falsidade do teor do certificado de conclusão da graduação. A ré, seja na fase inquisitorial ou judicial, nega as condutas e declara que frequentou regularmente o curso superior de licenciatura em Pedagogia na FIFASUL. No entanto, tal como na fase investigatória, não carrou aos autos do processo penal qualquer informação ou elemento que torne inverídica ou desmerecedora de caráter probatório as diligências e provas ali colhidas pela autoridade judiciária e neste juízo corroboradas. As testemunhas, ouvidas na fase instrutória, ratificaram a informação de que a ré Edna Guimarães Fernandes não foi vista no Campus da FIFASUL nos anos de 2001 a 2003, período no qual alega que cursou o ensino superior de licenciatura em pedagogia. A própria acusada, ao prestar esclarecimento à Polícia Federal (fl. 87/88), apesar de afirmar categoricamente que cursou pedagogia na FIFASUL do início de 2001 ao final de 2003, demonstra desconhecimento de qualquer fato ou acontecimento relacionados ao curso, tais como, nome de colegas e professores, nomes dos componentes de eventual equipe de trabalho que tenha integrado e, principalmente, o tema da monografia obrigatória para a colação, bem como, não apresenta qualquer objeto, elemento ou informação que confirme sua presença em sala de aula ou, no mínimo, tê-las assistidos periodicamente, pois declara que: "(...) não guarda mais cadernos ou livros utilizados durante a faculdade de pedagogia; QUE também não participou de eventos da sua turma pois durante a sua faculdade passou por uma gravidez bastante tumultuada; QUE engravidou no ano de 2001, dando a luz em abril de 2002; que também não possui fotos relativas a sua aprovação no vestibular; QUE não acredita



JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Dourados
2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

que tenha guardado qualquer prova, boletim ou histórico escolar do período; QUE não mantém nenhum contato com nenhum colega de seu curso de pedagogia; QUE não sabe citar o nome de qualquer colega de seu curso de pedagogia; QUE sempre pagou as mensalidades em dinheiro, eventualmente com atraso; (...) QUE não se recorda do nome de ninguém com quem tenha realizado trabalho em grupo; QUE elaborou monografia de final de curso apenas não apresentando perante banca, já que não era necessário; QUE o tema dizia respeito a leitura, não se recordando a nota; (...) QUE não se recorda do seu número de chamada, nem o número de sua matrícula, nem a quantidade de alunos que havia em sua sala. (...)” Naquele ato preliminar, ao revés, prestou informações que não coincidiram com a realidade dos fatos apurados na instrução processual, especialmente quando afirma “QUE a lista de presença era feita mediante assinatura dos alunos e era passada todo o dia”, enquanto a professora da FIFASUL, Gicelma da Fonseca Chacarosqui Torchi esclarece (fl. 318) que “na graduação fazia a chamada por número”. Outrossim, os únicos dados, por ela relacionados à frequência das aulas na instituição, não encontra respaldo na prova colhida nas investigações in locu. Como se vê do Relatório Circunstanciado de fl. 142/143 e 146, os professores, por ela citados como aqueles os quais recordava, de ter assistido as aulas, afirmam que não lembram de Edna Guimarães Fernandes ter sido sua aluna e que não possuíam nenhum material que comprovasse esse fato. Segue o trecho das declarações correspondentes emitidas pela ré (fl. 88): “(...) QUE se recorda de ter tido aula com o professor SERGIO de didática, e com a professora LUIZA, cuja matéria não se recorda...” Após ser indiciada, no ato de qualificação e interrogatório, a ré confirma QUE efetivamente não possui nada que possa comprovar ter cursado a graduação de pedagogia na faculdade FIFASUL no período de 2000 a 2003, mantendo a tese de negativa dos fatos (fl. 153/154). Em juízo, conservou essa negação dos fatos e autoria, porém, mostrou total e completo desconhecimento da rotina acadêmica, dizendo não lembrar, tal como no interrogatório policial, de qualquer dado ou elemento relacionados à frequência regular do curso, como segue a transcrição infra: EDNA GUIMARÃES FERNANDES, fl. 356: que hoje ganha um pouco mais, pois esta no cargo de direção porque foi eleita, em torno de três mil. (...) que não são verdadeiros os fatos. Sinceramente até hoje não entende o porquê da denúncia, por inveja, por está assumindo um cargo de coordenadora, mas na verdade não tem nada a ver o diploma com esse cargo de coordenadora, pois este foi oferecido pela diretora do colégio Salvador de Aguiar e aceitou. Com relação ao diploma, frequentou, apesar de ter bastante falta, por estar com uma gravidez bastante difícil, do último filho que tem 10 anos. Prestou vestibular e não lembra que classificação passou, na polícia disse, mas hoje não lembra. Lido o depoimento referido, no qual a interrogada teria dito que passou em 382º e foi chamada na quarta lista de chamada, que se deu em fevereiro; porém, a matrícula foi feita em 18/01, quando já tinha se encerrado a segunda chamada 17/01; respondeu que não lembra e não sabe explicar. Frequentou a faculdade em 2001 a 2003, à noite, não recorda da quantidade de alunos, lembra que era bastante; que ia para a faculdade de carro próprio, devido a gravidez, em 2002, e depois continuou indo de carro. Que ia sozinha de carro. Professor Sérgio, Gicelma não lembrava, mas na hora que a viu na sessão lembrou; teve professores que se destacaram, esses dois lembra. Geralmente fez muito trabalho em casa e fazia sozinha. Algumas vezes fez trabalho em grupo, mas não lembra do nome de nenhum colega. Na época que esteve grávida, o filho nasceu em abril de 2002, apresentou atestado um pouco antes de ganhar; e não tem cópia de protocolo ou do atestado. Que não conheceu Maria Aparecida, nunca conversou com ela. Que ficou sabendo de um noticiário sobre a venda de diploma na FIFASUL, mas já era formada. Na época que cursava não ouviu nenhum boato nesse sentido. (...) Que morava em Itaporã na época, sempre morou. Fez o magistério e sempre gostou de trabalhar em educação e quis continuar e até hoje não parou, faz Letras. Em Itaporã não tem faculdade de Pedagogia, agora tem uma à distância, Ubra. Na época tinha em Fátima e Dourados. Na época fez vestibular também na UFGD e UNIGRAN e só passou na FIFASUL. A mensalidade não lembra, mas não dava para pagar tranquilamente, era apertado, tinha dois filhos e grávida; a distância de Itaporã até Fátima do Sul não sabe especificar, mas que a viagem durava umas duas horas. A aula começava às 19h e iria até 22:30h. No começo da faculdade, em 2001, já tinha dois filhos, um de 1990 e outro de 1993. Que os filhos ficavam com o esposo e em 2001 trabalhava na empresa Coca-cola. Ele entrava 7h e saía 17h, dava tempo de chegar em casa, não ele não saía 17h, saía 15h, pois teve uma época que ele não fazia horário de almoço, não recorda bem, era 15h ou 17h. Gosta de dirigir na estrada e à noite, não tinha problema na época. Acha que a estrada era tranquila. Que voltava todos os dias para casa às 22:30h, mas as vezes saía antes, pois não estava muito bem e pedia para sair um pouco mais cedo e por isso que ia de carro. Tinha gente de Itaporã e como não tinha muito conhecimento, pois na verdade é de Itaporã, mas morou no sítio até 1993. Em 1993 não fez o magistério, foi em 1994 se não se engana e terminou em 2000, quer dizer, fez em 1999 e terminou em 2000, quer dizer, terminou em 1999. Tinha umas vizinhas que ia com a interrogada, Maria de Fátima, em 1999. Fez o magistério em 2000 e lembra dessa colega porque é sua vizinha e tem contato todos os dias com a mesma, apesar de ter sido há 12 anos atrás, e não lembra de ninguém do curso de pedagogia. O curso de pedagogia tinha aula dispositiva, tinha trabalho, por exemplo, seminário, que são trabalhos em grupo, a interrogada fazia sozinha a sua parte, pois só dividia, você vai ficar com o tema e chegava lá.... Que realmente tem uma memória curta e não lembra do nome de nenhum colega, apesar dos trabalhos do curso de pedagogia ser em grande parte atividades práticas. Que o tema da conclusão do curso de pedagogia foi sobre leitura, não lembra o tema, só sabe que foi sobre leitura. Que demorou um pouco para fazer esse trabalho de conclusão de curso, mais de um mês, não



JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Dourados
2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

sabe dizer precisamente, mas foi mais de um mês, apesar disso não sabe dizer o tempo, os autores que usou para fazer o trabalho; lembra que o que trabalhou foi a importância da leitura na educação infantil, mas não sabe dizer. Não tem certeza quem foi sua orientadora no trabalho de conclusão de curso, mas acha que foi a Gicelma, não tem certeza. Como se infere, o depoimento da ré é vago, impreciso e desprovido de qualquer coerência com a prova judicial. A acusada, ao longo do interrogatório, mantém postura semelhante àquela exercida durante o inquérito policial, responde que "não lembra" às perguntas relacionadas aos dados ou fatos da sua frequência acadêmica. Outrossim, os únicos relatos pertinentes à rotina acadêmica, por ela citados, a exemplo dos nomes dos professores e orientador da monografia, não encontra amparo na prova oral. A testemunha, professora Gicelma da Fonseca Chacarrosqui Torchi (fl. 318), confirma em juízo as declarações prestadas na fase do inquérito, informando que não lembra de Edna Guimarães Fernandes como aluna do curso de graduação, mas que foi sua orientanda na pós, em dupla com outra aluna. Circunstância provada documentalmente no instrumento do certificado de conclusão da "Pós-graduação (Lato Sensu)", fl. 31, onde registra que Edna Guimarães Fernandes cursou "Metodologia da Educação Infantil e das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, Nível Especialização, em 12/12/2005, contendo no verso a carga horária das disciplinas e respectivos professores, bem como, o título da monografia "A Magia da Linguagem e Escrita". Anote-se, ainda, que não tem lógica ou aceitabilidade, sob a ótica da realidade social, a justificativa da ré de que não conhecia ou não lembrava dos colegas do curso, pelo simples fato de não utilizar o mesmo transporte coletivo e viajar de carro. Frise-se, sozinha, durante os três anos do curso, no primeiro ano de 2001 em estado de gravidez de risco, num percurso de mais de duas horas e à noite, ao término das aulas, que findavam às 22h30min. Não é de se esperar, igualmente, de acordo com o senso comum, que, tendo 02 filhos, estando grávida do terceiro, ganhando em média dois a três mil reais mensais, tenha possibilidade de dispender tamanho gasto com gasolina, ao longo do curso que durou 03 anos, mesmo abatendo os 09 meses de gravidez e a licença à gestante de 04 meses, considerando que a mesma afirma que pagava um valor significativo de mensalidade, ao declarar: A mensalidade não lembra, mas não dava para pagar tranquilamente, era apertado, tinha dois filhos e grávida. Forçoso concluir, portanto, que a prova judicial é robusta e contundente quanto à inexistência de qualquer elemento comprobatório da frequência acadêmica de Edna Guimarães Fernandes no curso de Licenciatura em Pedagogia na FIFASUL, o que torna certa sua ciência quanto à falsidade ideológica do diploma. O acervo judicial é harmônico e conclusivo em atestar esse prévio conhecimento da beneficiada e a correspondente falsidade da declaração da Faculdade Integrada de Fátima do Sul - FIFASUL, instrumentalizada às fl. 32 dos autos do IPL 151/2008, certificando em 17/12/2003 a conclusão do curso de Licenciatura em Pedagogia por Edna Guimarães Fernandes e conferindo o título de graduada, em 06/10/2004. Resta evidente, portanto, que Edna Guimarães Fernandes adquiriu certificado de conclusão no curso de licenciatura em Pedagogia, sem, contudo, ter cursado regularmente as aulas na FIFASUL, e o utilizou para fazer prova do título de graduada em pedagogia, perante a Administração Municipal, para ingresso no cargo público de professora, tornando incontestes a autoria quanto às condutas do art. 171 e 304 do CP. No tocante à realização da conduta de falsidade ideológica do diploma, esta não ficou cabalmente demonstrada. Como inferido pela prova discorrida, a FIFASUL vendia diploma de ensino superior sem que o adquirente cursasse regularmente as aulas, bastando, tão somente, o pagamento em dinheiro. Assim, não há como atribuir à ré Edna Guimarães Fernandes a conduta descrita no art. 299 do CP e a do art. 304 do CP relativo ao registro junto a UFMS, considerando que a FIFASUL entregava o histórico escolar e respectivo certificado de conclusão de Licenciatura em Pedagogia, já contrafeitos e com o registro falso do MEC. Forçoso inferir, portanto, pela prova da autoria de Edna Guimarães Fernandes na realização da conduta de uso de documento falso para ingresso no cargo público junto à municipalidade e o correspondente auferimento de vantagem indevida em detrimento da Administração Pública Municipal. Autoria corroborada quantos aos crimes do art. 304 e 171 do CP. Por tais razões, Edna Guimarães Fernandes deve ser absolvida da imputação dos crimes dos art. 299 do CP e 304 do CP, este relativo ao uso do certificado no momento do registro junto a UFMS, consoante a regra disposta no art. 386, IV do CPP. A tipificação penal dos crimes (art. 304 e 171 do CP), por tais motivos, não restou integralmente corroborada. A peça acusatória imputa à ré quatro condutas criminais. Falsidade ideológica por ter, em unidade de desígnios e esforços comuns com Maria Aparecida Marinello do Amaral, inserido a declaração falsa de que Edna Guimarães Fernandes concluiu o curso superior de Licenciatura em Pedagogia da FIFASUL, no diploma emitido em 17/12/2003. Uso de documento falso, por ter utilizado o referido certificado de conclusão de nível superior ideologicamente alterado perante a UFMS para registro, em 04/11/2004 e, junto ao Município de Itaporã para exercer a função de Coordenadora Pedagógica do Centro Municipal de Educação Infantil, em 17/04/2006. Estelionato, por ter se valido desse artifício fraudulento junto a Administração Municipal, utilizando diploma ideologicamente falso para progredir na carreira de professora e auferir vantagem indevida, considerando o aumento remuneratório em razão da progressão funcional. A primeira, da falsidade ideológica, restou conclusiva pela inexistência de autoria, como arrazoado. A realização da conduta de uso de documento falsificado quando do registro do diploma, de igual forma, restou afastada no tópico da autoria. As condutas remanescentes, de uso de documento falsificado e estelionato, como narra a denúncia, decorreu de uma só ação. Nesse peculiar, a ré, ao fazer uso do diploma falsificado junto ao Município de Itaporã para angariar, em 10/04/2006, a função de Coordenadora Pedagógica no Centro Municipal de Educação Infantil Maria Rodrigues Dias, conforme portaria de nomeação n.



JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Dourados
2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

079/2006, se valeu de documento público falsificado para fazer prova da graduação e obter vantagem indevida mediante artifício fraudulento. Como se vislumbra, a imputação dos crimes dos arts. 171 e 304 do CP decorreu da ação única de uso do diploma ideologicamente falsificado, o que perpassa em analisar se esse concurso formal possibilita a existência de crime progressivo, onde o primeiro (uso de documento falso) seria meio necessário ou normal fase de preparação ou execução do segundo (estelionato), inserindo-se na mesma linha de desdobramento do crime fim (estelionato), consoante entendimento consolidado na S. 17 do STJ. Verifica-se, no caso em testilha, que a suposta fraude para obtenção da vantagem ilícita (progressão na carreira) consistiu, exatamente, no uso do diploma falsificado como prova de um dos requisitos para a nomeação na função municipal de Coordenadora Pedagógica, ou seja, a titularização de Licenciatura em Pedagogia. No entanto, pelo apurado no processo penal, o referido diploma falsificado foi utilizado pela ré com o fim a que se destinava, fazer prova de sua graduação, não somente para a obtenção da função de Coordenadora Pedagógica junto ao Município de Itaporã/MS. Desta feita, resta impossibilitada a incidência do princípio da consunção, por meio de enquadramento da conduta de uso de documento falso (art. 304 do CP) como crime meio para a concretização do estelionato (crime fim), tendo em vista que a potencialidade lesiva do primeiro (crime meio) não se exauriu na consumação do delito do art. 171, CP (crime fim), apesar de estar inserido na mesma linha de desdobramento causal desta conduta (usou para fazer prova da titularização visando a progressão funcional). Pelo exposto, devem ser analisadas em concurso formal a tipificação penal dos crimes do art. 304 e 171 do CP (Conf. ACR 200061020153820, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 586.). A conduta de uso de documento falso vem capitulada no art. 304 do CP, como segue infra: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Trata-se de tipo penal comum formal e comissivo, cuja consumação se dá quando o agente faz uso do documento falso, ou seja, emprega-o com finalidade probatória. Não se pune a mera posse do documento, sendo indispensável para sua configuração a sua apresentação como se verdadeiro fosse. É indiferente para a consumação do delito se o agente apresentou espontaneamente o documento ou o fez por exigência da autoridade. O dolo consiste na vontade livre e consciente do agente de fazer uso do documento que sabe ser falso. Demonstrado nos autos que Edna Guimarães Fernandes realizou todas as elementares do tipo do art. 304, CP, consumando o crime de uso de documento falso. Para fazer prova de seu nível superior em curso de Licenciatura em Pedagogia, utilizou perante o Município de Itaporã/MS, sabendo que não possuía a diplomação e com vontade de obter a progressão na carreira de professora, os originais do histórico e certificado de conclusão da graduação emitido pela FIFASUL, ideologicamente falsos. Assim agindo, incorreu nas elementares do tipo previsto no art. 304 do CP. Nesse passo, não merece qualquer crédito suas alegações apresentadas em defesa pessoal ou em sede de alegações finais. Como exaustivamente analisado acima, a ré não se desincumbiu do seu mister processual em refutar a falsidade ideológica do diploma. Não há suporte fático que corrobore suas alegações de ter frequentado regularmente o curso superior no período de 2000 a 2003 na FIFASUL. A falsidade não foi grosseira. A documentação ideologicamente alterada surtiu o efeito pretendido. Possibilitou o ingresso no cargo dos quadros da Administração Pública Municipal, bem como, o seu exercício e a especialização latu sensu, fazendo prova de ter a ré ensino superior completo. Por fim, indiferente para a tipificação da conduta, a causa que deu origem às investigações de uso de documento falsificado pela ré. A conduta de Edna Guimarães Fernandes se amolda com perfeição às elementares típicas do art. 304 do CP, patente o dolo de utilizar documento falso, para fazer prova de qualificação educacional que não possuía, ciente a acusada da inveracidade do conteúdo e, portanto, da ilicitude e reprovabilidade social desse comportamento. Quanto à sanção, o delito em questão é crime remetido, pois faz referência a outros tipos penais. Seguindo a inteligência do dispositivo, a pena será a do art. 297 caso seja documento público ou do art. 298 se for documento particular. No caso dos autos, a conduta da agente, ao apresentar perante a Administração Pública o histórico e certidão de curso de nível superior falsos, de competência de instituição educacional federal, corresponde com precisão a pena do art. 297 CP (reclusão de 02 a 06 anos e multa), porque o documento é público. Tipicidade evidenciada. Do exposto, a procedência da acusação com a condenação de Edna Guimarães Fernandes às penas do art. 304 c/c 297 do CPB é medida que se impõe. O crime de estelionato é material, exigindo para a concretização o duplo resultado previsto no art. 171, do CP, o meio fraudulento e a obtenção da vantagem indevida, como segue a transcrição: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A prova judicial é suficiente para corroborar a fraude na ascensão funcional da ré Edna Guimarães Fernandes na carreira de professora municipal, tornando incontestada a consumação do crime com o duplo resultado previsto no tipo penal: a fraude e a vantagem indevida em detrimento do patrimônio da Administração Pública (Município de Itaporã/MS). O Município de Itaporã/MS, como se infere da resposta por meio do ofício de fl. 26/27, inclusive acompanhada de cópia do diploma falsificado (fl. 32), informa que Edna Guimarães Fernandes ingressou na carreira do magistério municipal e exerce o cargo de Coordenadora Pedagógica, o qual tem como um dos pré-requisitos a graduação em Pedagogia (licenciatura plena). A prova judicial, como discutida, atestou a existência da falsidade do histórico e



JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Dourados
2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

diploma ali apresentados, ante a ausência de qualquer elemento corroborador da frequência acadêmica pela ré, o que torna certa a fraude junto ao Município empregador. O induzimento em erro, seja mediante artifício, ardil ou outro meio fraudulento, restou patente na conduta da ré, ao apresentar o diploma ideologicamente falso sem ter efetivamente cursado o ensino superior em pedagogia, tornando evidente a consciência dessa falsidade e a vontade de se valer desse meio ilícito para obter vantagem indevida (progressão funcional), causando dano aos cofres municipais. Por decorrência, a vantagem, concernente ao acréscimo remuneratório em razão da ascensão funcional em 10/04/2006 (Portaria n. 079/2006, fl. 41), igualmente, se revestiu da qualidade elementar de "indevida", considerando que não detinha o requisito de graduação, para fazer jus ao exercício da função de Coordenadora Pedagógica, e se valeu de diploma ideologicamente contrafeito para atestar essa condição e ter êxito na nomeação. Presente, portanto, a comprovação, na conduta realizada pela acusada, do dolo de induzir em erro a Administração Pública Municipal mediante o artifício do uso de diploma ideologicamente falsificado para obter a ascensão funcional. As elementares do tipo se fizeram presentes na conduta de Edna Guimarães Fernandes, subsumindo-se, no âmago da tipicidade penal, ao tipo do art. 171, 3º do CP. Tipicidade formal irretorquível. Quanto à Maria Aparecida Marinello do Amaral, a denúncia atribui à ré as condutas criminais de falsidade ideológica (art. 304 do CP) do diploma de graduação e o uso (art. 299 do CP) desse documento para registro. Os crimes referidos teve como objeto do delito o mesmo certificado de conclusão de ensino superior a favor de Edna Guimarães Fernandes. Nessa contenda, como explicitado anteriormente, impõe-se verificar se o concurso formal configura o nominado crime progressivo, onde o segundo (uso de documento falso) seria meio necessário ou normal fase de preparação ou execução do segundo, por estar na mesma linha de desdobramento causal do crime fim (falsidade ideológica), consoante entendimento consolidado na S. 17 do STJ. Como discorrido, constata-se que o diploma falsificado foi o mesmo utilizado para registro junto ao departamento da UFMS, sendo, porém, este ato formalidade necessária para a validade daquele documento e a eficácia probatória a que se destina, de fazer prova da conclusão da graduação. Vislumbra-se, portanto, que a conduta de uso do documento falso, para o competente registro, não teve outra finalidade senão àquela destinada a completar o ciclo de materialização do certificado, para que este tivesse a aparência de um documento público verdadeiro. Desta feita, não se verifica duas condutas, a falsidade do documento e o respectivo uso com finalidade probatória. Ao revés, o uso do documento consistiu no meio necessário para o registro junto ao MEC, tornando-se fase normal de execução da contrafação documental. Logo, pelo princípio da consunção, será analisado a conduta única da falsidade ideológica, porque o uso para registro foi ato necessária para a realização do crime do art. 299 do CP. A autoria de Maria Aparecida Marinello do Amaral ficou corroborada. Na fase pré-processual, as provas colhidas demonstram que a FIFASUL vendia diplomas de cursos superiores sem qualquer frequência regular das aulas pelos supostos graduados, bastando o pagamento em dinheiro (fl. 05/12, 22/24, 27/29, 30/32 do Apenso I) à representante da instituição. No histórico e diploma, objeto da falsidade ideológica, consta a assinatura de Maria Aparecida do Amaral (fl. 19 e 32 do IPL), no exercício do cargo de secretária da FIFASUL. Em juízo, a prova oral ratifica, tanto o vínculo funcional, bem como, a participação de Maria Aparecida Marinello do Amaral na comercialização ilegal de diplomas pela instituição FIFASUL. As professoras da FIFASUL, Maria Cristina Valezzi (fl. 317) e Gicelma da Fonseca Chacarosqui Torchi (fl. 318), confirmam que Maria Aparecida Marinello do Amaral trabalhava na secretaria da FIFASUL. A testemunha Vera Rodrigues Regina da Silva (fl. 341), ademais, ao relatar a sistemática da FIFASUL para a venda de diploma, mediante pagamento de quantia e sem que houvesse frequência regular na graduação ambicionada, confirma a participação pessoal de Maria Aparecida Marinello do Amaral. Segue a suma do depoimento: VERA RODRIGUES REGINA DA SILVA, fl. 341: Não conhece a professora Edna. É de Corumbá e nunca foi para Itaporã. Sempre aconteceu esse fato de venda de diploma. Sabe que em 1996 foi para Fátima do Sul para fazer vestibular e pensava que fosse frequentar, mesmo que fosse nas férias e fizeram o vestibular para pedagogia e quando chegou na sala a professora Iveli, que já é falecida, esta falou na reunião que elas não precisavam ir, não precisava frequentar as aulas e elas voltaram para o alojamento e o rapaz encarregado de levar de volta para Corumbá, este também já faleceu, Orlando, ele foi e falou que queria um grupo de pessoa para ir para a casa de Maria Aparecida para conversar sobre isso. E a depoente se interessou. Que elas não saíram daqui com essa intenção e a depoente se interessou em ir para essa reunião para saber o que era realmente e foi com esse grupo e eles disseram que tinha que pagar trezentos reais por mês e que mandava o diploma. Que na reunião Maria Aparecida estava e tinha vários professores de Corumbá. Que foi dito que não precisava frequentar as aulas e só precisava pagar trezentos reais durante os três anos. Que pensou, não vai continuar com isso e parou, várias colegas pararam, e como já estava trabalhando na prefeitura com magistério, fez através deste órgão faculdade em Aquidauana e parou com a de Fátima do Sul, a depoente e várias colegas dela, mas já era com frequência de aula. Que acha que processar a Edna sozinha é uma injustiça, porque tem muita gente que conseguiu o diploma e ela é só um graozinho de areia em meio a uma praia inteira. Soube que tem uma prefeitura que é de Bela Vista e que não recebe esse diploma de Fátima do Sul porque já sabe que a pessoa não frequentou. Inclusive, em Corumbá tem muitos e perguntou por que eles aceitavam se sabem que é comprado e eles responderam que se tem o aval do MEC não pode recusar, mesmo sabendo que a pessoa não frequentou. Não conhece Edna e nunca viu. Sobre ela não pode afirmar que comprou o diploma. Que quando foi chamada a primeira vez falou o que disse aqui. É



JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Dourados
2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

só ir na Secretaria de Educação de Corumbá e procurar, porque todos os diplomas que são da FIFASUL as pessoas não frequentaram. Afirmo porque do grupo que participou várias pessoas foram até o fim e outros desistiram. Que pagou umas quatro parcelas e depois pediu de volta e como a faculdade não devolvevia, mandou uma carta dizendo que queria o dinheiro de volta e foi devolvido. Que hoje em dia não tem mais recibo porque tem muito tempo. Tinha até assinatura de Orlando, não lembra o sobrenome desse, pois era ele que recebia o dinheiro. Que esteve com Maria Aparecida na reunião, foi na casa dela, uma vez só. Foi expor o esquema para obter o diploma sem frequentar as aulas, pela diretora Iveli Monteiro na sala de vestibular, e depois ela confirmou na reunião. Ela já é falecida. Explicou na casa dela que não precisava ir que obteria o diploma só pagando o dinheiro. Quem tivesse condição pagava três mil e já recebia o diploma logo. Quem falou foi Maria Aparecida por meio de Orlando, pois ele que era o responsável por levar os grupos para a faculdade. Ele era responsável por tudo, inclusive a parcela do dinheiro devolvido a depoente. O dinheiro era pago a Orlando, na mão dele e tinha um livro que assinava e tinha até essa xérox, hoje em dia não tem mais não. Na fase do indiciamento e em juízo, a ré não contribuiu para a verdade real ou produziu provas que contrariassem a validade dos elementos colhidos nos autos. No interrogatório policial, a acusada confirmou "que foi responsável pela Secretaria da FIFASUL (Faculdade de Educação de Fátima do Sul), durante o período de 1996 até 2004, mas em relação aos fatos, valeu-se do direito constitucional de ficar em silêncio (fl. 182/184). Na instrução processual, outrossim, apesar de pessoalmente intimada, não se fez presente para exercer a defesa pessoal, incidindo, assim, a regra do art. 367 do CPP (fl. 353). Demonstrado, destarte, que Maria Aparecida Marinello do Amaral atuava materialmente na empreitada de venda de diplomas pela FIFASUL. Autoria incontroversa, portanto. A tipicidade penal seguiu o mesmo viés. O crime de falsidade ideológica descreve a conduta do agente que omite declaração em documento público ou particular que nele deveria constar, bem como, insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser aposta. Dispõe, como núcleo do tipo, a emissão de uma "declaração", ou seja, uma afirmação, relato, depoimento ou manifestação, mas que seja "relevante" e "pertinente" ao que se espera constar no documento público ou particular, visando atestar o elemento normativo "conteúdo esperado do documento" e "o qual nele deveria constar" ou, conforme a segunda parte "falsa ou diversa da que deveria ser escrita", porquanto, "não correspondente a realidade documental". Assim prescreve o art. 299 do CP: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. A descrição típica exige, ademais, a conduta dolosa, bem como, o elemento subjetivo específico ali previsto, consistente na finalidade de "prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante". No caso sub judice, Maria Aparecida Marinello do Amaral inseriu declaração falsa sobre fato juridicamente relevante, ao atestar no diploma de fl.31 que Edna Guimarães Fernandes concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia em 17/12/2003, conferindo o respectivo título de graduação, sem, contudo, ter correspondência com o mundo dos fatos. Inconteste nos autos a inveracidade dessa declaração, bem como, o elemento normativo do tipo e o dolo da ré, que de forma livre e com vontade dirigida ao fim de emitir certificado com conteúdo, sabendo ser falso, alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante. A ré, assim agindo, atuando com os alunos nas tratativas fraudulentas para comercialização de diplomas, bem como, executando materialmente a conduta com emissão dos certificados e apondo sua assinatura nos respectivos instrumentos, atuou com domínio sobre o fato, tornando-se realizadora direta e pessoal da conduta descrita no art. 299 do CP. Evidenciado que a ré incorreu nas elementares típicas do crime de falsidade ideológica. Tipicidade penal do art. 299 do CP, corroborada. Destarte, demonstrado que Maria Aparecida Marinello do Amaral incorreu nas penas do art. 299 do CP, devendo, porém, ser absolvida quanto à imputação do crime do art. 304 do CP, pelo princípio da consunção (art. 386, III do CPP). Passo à dosimetria. Quanto à ré Edna Guimarães Fernandes as circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade se insere no grau da normalidade típica. Não registra antecedentes criminais (fl. 231, 234, 237, 255). As consequências do crime não ultrapassam a esfera da reprimenda do tipo. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo seria a necessidade de obter cargo público, sem comprovar os requisitos legalmente exigidos, repercutindo de forma neutra. O comportamento da vítima não se fez presente, considerando que o prejudicado é o Estado. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância judicial desfavorável a acusada Edna Guimarães Fernandes, fixo a PENA BASE no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão para o CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (art. 304 cc 297 do CP) e 01 ano de reclusão para o CRIME DE ESTELIONATO (art. 171, 3º, CP). Não há circunstâncias agravantes e atenuantes. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena para o crime de Uso de Documento falso. Presente a causa de aumento de pena para o crime do estelionato, prevista no 3º do art. 171 do CP, o que faço incidir com majoração de 1/3 (um terço) da pena, resultando em 04 meses. Torno em definitiva a pena privativa de liberdade de Edna Guimarães Fernandes em 02 (dois) anos de reclusão para o CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (art.



JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Dourados
2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

304 cc 297 do CP) e de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão para o CRIME DE ESTELIONATO (art. 171, 3º, CP). Condeno a ré Edna Guimarães Fernandes também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente a data do fato, individualmente, para cada delito. Reconheço a incidência da regra do concurso formal, primeira parte do art. 70 do CP, entre os crimes de estelionato e uso de documento público falso, para aplicar a pena privativa de liberdade mais grave (02 anos), e aumentar na metade (1/2), inclusive a pena de multa (10 dias), o que resulta em 03 anos de reclusão e 15 dias multa. O cumprimento inicial da pena se dará em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal). Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada a Edna Guimarães Fernandes por duas restritivas de direito, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a dois salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial, e outra consistente em prestação de serviços a comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. A ré Edna Guimarães Fernandes respondeu solta ao processo, mantendo-se então os motivos para que recorra em liberdade. Quanto à ré Maria Aparecida Marinello do Amaral, as circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade não ultrapassa o grau da normalidade típica. Não registra antecedentes criminais (fl. 232, 235, 238, 252/254). As consequências do crime não ultrapassam a esfera da reprimenda do tipo. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo seria o de auferir vantagem fácil, repercutindo de forma neutra. O comportamento da vítima não se fez presente, considerando que o prejudicado é o Estado. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente (Súmula n. 444 do STJ). Assim, não havendo circunstância judicial desfavorável a acusada Maria Aparecida Marinello do Amaral, fixo a pena base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão para o CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (art. 299, CP). Não há circunstâncias agravantes e atenuantes. Inexistem causas de aumento ou diminuição. Torno em definitiva a pena privativa de liberdade de Maria Aparecida Marinello do Amaral em 01 (um) ano de reclusão para o CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (art. 299, CP). Condeno a ré Maria Aparecida Marinello do Amaral também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente a data do fato. O cumprimento inicial da pena se dará em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal). Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada a Maria Aparecida Marinello do Amaral por uma restritiva de direito, sendo uma prestação de serviços a comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. A ré Maria Aparecida Marinello do Amaral respondeu solta ao processo, mantendo-se então os motivos para que recorra em liberdade. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: a) ABSOLVER EDNA GUIMARÃES FERNANDES da imputação das condutas do art. 304 (uso de documento falso para registro) e do art. 299 do CP (falsidade ideológica), consoante o art. 386, IV, do CPP; b) CONDENAR EDNA GUIMARÃES FERNANDES pela prática do crime de uso de documento público falso, art. 304 do CP, em concurso formal com o delito de estelionato, art. 171, 3 do CP, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão em regime aberto e ao pagamento da pena de multa de 25 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 salário mínimo vigente à época do fato. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, conforme detalhado na fundamentação. c) ABSOLVER MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL da imputação da conduta do art. 304 do CP (uso de documento falso para registro), consoante o art. 386, III, do CPP; d) CONDENAR MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 10 dias multa, vigente à época do fato, pela prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, conforme detalhado na fundamentação. Deixo de condenar as réas à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de condenar o réu nas custas judiciais e dispense a intimação para o recolhimento, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. **DISPOSIÇÕES FINAIS** Com o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução; procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**



JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Dourados
2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

E como consta dos autos que a acusada acima qualificada encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem do MM. Juiz Federal Substituto. Dourados/MS, aos 30 de julho de 2018. Eu, Mariana Sabino Doreto, Técnica Judiciária, RF 7394, digitei e conferi.

LEO FRANCISCO GIFFONI
Juiz Federal Substituto